



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381216-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é agravante VANESSA DIAS DA MOTA DE CARVALHO, é agravada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2381216-36.2024.8.26.0000

Agravante: Vanessa Dias da Mota de Carvalho

Agravada: Magazine Luiza S/A

VOTO Nº 8452

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENVOLVENDO CADASTRO DE DÉBITO NO “SERASA LIMPA NOME”. DECISÃO QUE, IDENTIFICANDO A SIMILITUDE DA CONTROVÉRSIA EM QUESTÃO NA CAUSA COM A QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO NO TEMA Nº 1264 DO C. STJ, DEU CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DAQUELA CORTE PARA FAZER SUSPENSO O TRÂMITE DO PROCESSO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE À QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE ALGUM PROVIMENTO JURISDICIONAL.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer decorrente de cadastro no “SERASA LIMPA NOME”, identificando a similitude da controvérsia em questão na causa com a questão submetida a julgamento nos REsp nº 2092190/SP e REsp nº 2121593/SP, correspondentes ao **Tema 1264**, deu cumprimento à determinação do C. STJ para suspensão da tramitação dos processos pendentes que envolvam idêntica questão jurídica, do que discorda a autora-agravante neste recurso, salientando que o caso não se amolda ao definido no IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51/TJSP).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça** — e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

O citado IRDR nº 51 deste Tribunal de Justiça — em que havia sido determinada a suspensão do andamento de todas as ações pendentes, relacionadas à inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" para cobrança de dívida prescrita -, foi julgado

prejudicado porque a matéria foi objeto de afetação nos Recursos Especiais de nº 2092190/SP e nº 2121593/SP – Tema 1264 do C. STJ citado na r. decisão agravada.

Referido Tema nº 1264 do C. STJ definirá *“se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*, tendo aquele Superior Tribunal determinado a suspensão da *“tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ”*.

E a controvérsia dos autos se amolda perfeitamente a essa questão jurídica, pois embora haja discussão acerca da própria existência da dívida, o débito objeto de controvérsia é de agosto de 2019 e foi anotado na plataforma Serasa Limpa Nome.

Assim, é inequívoco que está em questão na causa a irregularidade ou não do cadastro de dívida prescrita – legítima ou não – naquela plataforma.

Destarte, de rigor que se aguarde a definição do incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de resolução de demandas repetitivas.

Por meu voto, **nego provimento** a este agravo de instrumento, para, assim, manter a r. decisão agravada em seu integral conteúdo.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR